

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CIANORTE-ESTADO DO PARANÁ.

Processo: 0011331-18.2018.8.16.0069

Autor(es): I. Pinheli & E. Vian Ferragens Para Construção LTDA

Réu: Este Juízo

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Administradora Judicial devidamente nomeada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu representante legal e profissional responsável, Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, nos termos do artigo 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, igualmente já qualificado nestes autos de Recuperação Judicial, vem, respeitosamente à presença de VOSSA EXCELÊNCIA, apresentar a ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, realizada na data de 06/12/2019 às 09:00hs.

Nos termos do artigo 37, §7°, da Lei 11.101/2005, promovese tempestivamente no prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da referida ata contendo o nome dos presentes e as assinaturas do Presidente, da Recuperanda e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, juntamente com a lista de presença e consignações, conforme anexos.

A Assembleia Geral de Credores da empresa I. Pinheli & E.

Vian Ferragens Para Construção LTDA (CNPJ nº 15.502.916/0001-17), foi devidamente e, nos termos da Lei, realizada no salão do Tribunal do Júri do Fórum da Comarca de Cianorte, situado na Travessa Itororó, nº 300, térreo, na cidade de Cianorte/PR, às 09 horas e término às 11 horas e 36 minutos, estando, portanto, em conformidade com o Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 2614, pgs. 710, com data de publicação em 31/10/2019 (veiculado em 30/10/2019), tendo sido publicado ainda no jornal local, no dia 06/11/2019.





trabalhos foram desenvolvidos em estrita conformidade legal, obtendo, de maneira resumida, o resultado a seguir exposto.

Realizados os procedimentos iniciais e preparatórios previstos em Lei, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente INSTALADA, sendo que na ocasião, o representante da Administradora Judicial informou a todos os presentes o quórum obtido, conforme lista de presença anexa, em consonância ao art. 37 § 2° da lei 11.101/2005.

Na sequência, todos os presentes foram informados sobre o conteúdo da **decisão de mov. 505.1**, na qual, a Douta Magistrada deferiu o pedido formulado pela credora Cooperativa de Crédito, determinando que a Administradora Judicial assegure o seu direito de participação ativa e de voto na AGC, tanto em primeira como em segunda convocação, marcadas para os dias 06/12/2019 e 13/12/2019. Bem como, <u>determinou que o voto da credora Cooperativa</u> de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - SICOOB Metropolitano, com relação ao contrato de desconto de título, no valor de R\$686.447,74 (seiscentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) deverá ser realizado em apartado dos demais credores, condição que deve constar na ata da assembleia.

Ainda, tomaram ciência da decisão de mov. 507.1, que indeferiu o pedido da Recuperanda para exclusão do crédito do credor Valdir Pinto Ferreira, mantendo sua classificação na Classe I de credores (art. 41, I, da LFRE) e direito de voto na AGC designada para os dias 06/12/2019, em primeira convocação, e o dia 13/12/2019 para segunda convocação (art. 39 da LFRE).

Ato contínuo, informou os itens que seriam debatidos na sequência a ordem do dia, qual seja:

> a) Aprovação, rejeição e modificação do plano de recuperação judicial, apresentado pela Recuperanda ao mov. 109 dos autos;





- b) Deliberação sobre a constituição do comitê de credores e escolha dos seus membros;
- c) Outros assuntos de interesse dos credores referentes aos presentes autos de Recuperação Judicial.

Desta feita, houve a votação sobre o item "a" da ordem do dia, qual seja, a aprovação, rejeição e modificação do plano de recuperação judicial, apresentado pela Recuperanda ao mov. 109 destes autos.

Em razão da decisão supramencionada de mov. 505.1, o representante legal desta Administradora Judicial realizou a votação em dois cenários, a fim de que o credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-SICOOB Metropolitano, bem como qualquer outro credor, não fossem prejudicados, conforme infra.

CENÁRIO 01: Votação realizada com base no crédito do credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-SICOOB Metropolitano, no montante de R\$ 3.271,32:

- Classe I Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, o resultado obtido foi de que 06 credores, equivalente à 100% (cem por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- Classe III Créditos Quirografários, o resultado obtido foi de que 4 credores, equivalente à 40,00% (quarenta por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, bem como, 62,57% (sessenta e dois, cinquenta e sete por cento) do valor dos créditos da classe presentes na votação, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- Classe IV Créditos ME / EPP, o resultado obtido foi de que 07 credores, equivalente à 100% (cem por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial.







<u>CENÁRIO 02:</u> Votação realizada com base no crédito do credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-SICOOB Metropolitano, no montante de **R\$ 689.719,06**:

- Classe I Créditos Derivados da Legislação do Trabalho, o resultado obtido foi de que 06 credores, equivalente à 100% (cem por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, votaram pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- <u>Classe III Créditos Quirografários</u>, o resultado obtido foi de que 3 credores, equivalente à 30,00% (trinta por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, bem como, 48,61% (quarenta e oito, sessenta e um por cento) do valor dos créditos da classe presentes na votação, votaram pela <u>aprovação</u> do Plano de Recuperação Judicial;
- <u>Classe IV Créditos ME / EPP</u>, o resultado obtido foi de que 07 credores, equivalente à 100% (cem por cento) dos representantes dos credores presentes da classe, votaram pela <u>aprovação</u> do Plano de Recuperação Judicial.

Portanto, foi informado pelo Presidente da Assembleia que em ambos os cenários acima expostos, o resultado da votação culminou na rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda ao mov.

109 dos autos desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 45 e incisos da Lei 11.101/2005.

Contudo, após superada a questão relacionada ao valor do crédito a ser considerado para o credor Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá-SICOOB Metropolitano, o respectivo resultado da votação pertinente ao <u>CENÁRIO DEFINITIVO</u> deverá ser submetido à análise do Ilmo. Juízo, em consonância ao art. 58 §1º do códex supradito, que dispõe o que segue:





Art. 58, § 1° O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembleia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1° e 2° do art. 45 desta Lei.

Na sequência, o representante da Administradora Judicial requereu o debate sobre o item "b" da ordem do dia, qual seja, deliberação sobre a constituição do comitê de credores e escolha dos seus membros. Nesta ocasião, todos os credores votaram pela desnecessidade de constituição de comitê de credores.

Ato contínuo, o Presidente requereu o debate sobre o item "c" da ordem do dia, qual seja, outros assuntos de interesse dos credores referentes aos presentes autos de Recuperação Judicial, ocasião em que foi informado de que nada mais havia a ser deliberado na assembleia.

Desta forma, requer esta Administradora Judicial, a juntada da Ata de Assembleia Geral de Credores, bem como as consignações anexas realizadas pelos Credores Banco Santander S.A e Arcellormittal Brasil S.A, as listas de presenças de credores, representantes da Recuperanda, terceiros interessados e auxiliares, todos devidamente assinados e conferidos, para apreciação por Vossa Excelência quanto ao disposto no §1º do art. 58 da lei 11.101/2005.

Em tempo, esta Administradora Judicial expressa ciência quanto a manifestação de mov. 490.1, bem como, em relação as decisões de mov. 505.1 e 507.1.





Por fim, informa que permanece à disposição de quaisquer interessados para o esclarecimento de eventuais dúvidas remanescentes quanto à Assembleia Geral de Credores, bem como, quaisquer assuntos relacionados ao presente processo de Recuperação Judicial pertinentes a sua área de atuação e responsabilidade.

Maringá/PR, 09 de dezembro de 2019.

M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADMINISTRADORA JUDICIAL

CNPJ N° 07.166.865/0001-71 | OAB/PR N° 6.195

Representante: **MARCIO ROBERTO MARQUES**OAB/PR n° 65.066



